



PROCESSO Nº : 193.223-3/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : D.F.O.
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
CARGO : APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 745/2025

REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. ACÚMULO ILEGAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDORA RENUNCIOU AO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA COM A EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.379/2024.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de aposentadoria voluntária** concedida à **Sra. D.F.O.** CPF nº 229.635.451-34, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no cargo de APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, Classe A, Nível 08, no município de Cuiabá/MT.
2. Os autos de aposentadoria foram registrados pelo Acórdão nº 2.293/1999, em sessão plenária do dia 14/10/1999, nos autos do processo nº 12.226-7/1999.
3. A solicitação da revisão de aposentadoria pautou-se, *in summa*, em decisão administrativa que resolveu cancelar o benefício de aposentadoria da interessada, ante a constatação de acúmulo indevido de 2 (dois) proventos de aposentadoria, e consequente renúncia da interessada ao provento oriundo do MTPREV.
4. Após o saneamento do apontamento inicial, a 4ª Secretaria de Controle





Externo manifestou-se pelo registro do Ato nº 1.379/2024.

5. Os autos vieram, então, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.
9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.
10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.
11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.
12. Pois bem, no vertente caso, a servidora aposentou-se no cargo de Apoio





Administrativo Educacional, com proventos proporcionais, conforme Ato publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 20/12/1999.

13. A aposentadoria foi registrada pelo Acórdão nº 2.293/1999, em sessão plenária do dia 14/10/1999, nos autos do processo nº 12.226-7/1999.

14. No entanto, após análise da base de dados do Censo Previdenciário Cadastral, constatou-se que a Sra. D.F.O. era uma dos 26 (vinte e seis) inativos do poder Executivo com outro vínculo de inativo em outros poderes.

15. No caso, constatou-se que o recebimento concomitante de proventos por aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, referente ao cargo de Técnico Judiciário-PTJ, classe “B”, nível “9”, lotada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

16. Tal aposentadoria foi concedida pelo Ato nº 1.220/2017–CM, publicado em 13/11/2017, e registrada por meio do Acórdão nº 202/2018-TP, julgado em sessão de 04 a 08/06/2018 (processo nº 9.096-4/2018).

17. Notificada em sede de procedimento administrativo, a beneficiária apresentou manifestação na qual reconheceu a cumulação de benefícios previdenciários e expressamente optou pelo benefício junto ao TJMT (fls. 7, doc. 561989/2025).

18. Após, em 20/08/2024 foi publicado o Ato nº 1.379/2024 que resolveu cancelar, de imediato, o benefício de Aposentadoria, concedido nos termos do Ato Governamental publicado no D.O.E. de 20/12/1999, e do Acórdão n.º 2.293/99 - TCE/MT.

19. Pois bem.

20. O art. 37, §10, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do próprio texto constitucional (alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do art. 37).

21. Já o art. 11 da referida emenda assegura que a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição, não se aplica aos servidores que, até a data da promulgação da própria emenda (16/12/1998), tenham ingressado novamente no serviço público, porém,





sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal.

22. Dos autos, vislumbra-se que a servidora acumulou 2 (duas) aposentadorias: uma pelo MTPREV, pelo cargo Apoio Administrativo Educacional, concedida em 20/02/1999, e outra pelo TJMT, cargo de Técnico Judiciário-PTJ, concedida em 13/11/2017.

23. Neste sentido, conforme apontou a Procuradoria do Estado, não é possível reconhecer acúmulo de proventos de aposentadorias concedidas pelo regime próprio dos servidores públicos que não segue os critérios dos cargos acumuláveis dos servidores ativos previstos na alínea 'a', 'b' e 'c', inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, nos termos do art. 40, §6º, CF/88 em redação dada pela EC nº 20/98.

24. Assim, em diante do apontamento de acúmulo indevido feito administrativamente, bem como, da renúncia da servidora ao benefício concedido pelo MTPREV, houve o cancelamento da aposentadoria após o registro pelo TCE/MT, razão pela qual clama pela revisão do registro do ato de aposentadoria.

25. Assim, evidencia-se que o pleito do interessado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o registro do Ato nº 1.379/2024.

3.CONCLUSÃO

26. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta** pelo **registro do Ato nº 1.379/2024**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de março de 2025

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

